XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

BRUNO MANOEL VIANA DE ARAUJO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;
Coordenadores: Bruno Manoel Viana De Araujo, Valesca Raizer Borges Moschen, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-165-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos do Grupo de Trabalho - Direito Internacional II do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXV Encontro Nacional do CONPEDI realizado entre os dias 6 e 9 de julho, em Brasília, numa parceria com o Mestrado e o Doutorado da Universidade de Brasília - UNB, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Proteção e Promoção dos Direitos Humanos: Proteção Multinível de Direitos Humanos: o Trabalho escravo no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos; os Tratados Internacionais Ambientais na Política de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; A Liberdade de Expressão e a Aplicação de Sanções Penais como Medidas Ulteriores no Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Respostas Internacionais a Violência do Gênero e Avanços da Lei Maria da Penha; Processo Internacional Transfronteiriço: os Litígios que não Respeitam Fronteiras – Da Soberania à Tutela dos Direitos.

b. à Judicialização do Direito Internacional e o Diálogo com o Sistemas Judiciais Nacionais: Por que resistir? A resistência do STF ao Diálogo com a Corte IDH; Possíveis Conflitos Existentes entre o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira de 1988; A Judicialização do Direito Internacional : a Jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a Ótica do Voluntarismo Estatal de Direitos Humanos; A Instrumentalização das Teorias do Diálogo Judicial: Aproximação do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos por meio da Autoridade Persuasiva; A Incompatibilidade da Prisão Perpétua do Tribunal Penal Internacional e a Constituição de 1988;

c. à Integração Regional: Soberania da União Europeia e no Mercosul em Tempos de Globalização; A Construção da Supranacionalidade à Luz do Constitucionalismo Internacional; Globalização e Integração entre os Povos da América Latina.

d. ao Direito Econômico Internacional: A Importância do órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio para a Proteção dos Interesses Econômicos do Estado Brasileiro; Tratado Transpacífico e a Organização Mundial do Comércio: uma Análise da Mudança na Estruturação do Comércio Internacional; A apropriação de Recursos Genéticos entre a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Organização Mundial do Comércio: Caminhos para uma Harmonização?; Um Olhar sobre as Empresas Transnacionais e a Internacionalização do Direito; A Influência do Princípio de Cooperação Internacional: Reflexões sobre a política Brasileira de Cooperação Sul-Sul com Moçambique.

e. ao Diálogo entre as Fontes do Direito Internacional: A Aplicação da convenção de Nova Iorque de 1958 no Brasil; A Incorporação dos Tratados Internacionais: uma Análise sobre as Consequências no Direito Interno; Análise da Força dos Comentários à Convenção Modelos da OCDE em Face da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados;

Esperamos que este livro contribua para a compreensão das intensas transformações sofridas pela Sociedade Internacional nos tempos atuais e possa ser útil no desenvolvimento e na transformação do Direito Internacional.

Prof. Dr. Bruno Manoel Viana De Araujo (UPE)

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen (UFES)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (UNIMAR)

A GLOBALIZAÇÃO E A INTEGRAÇÃO ENTRE OS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

LA GLOBALIZACIÓN Y LA INTEGRACIÓN ENTRE LOS PAÍSES DE AMÉRICA LATINA

Orides Mezzaroba [1]
Valter Moura do Carmo [2]

Resumo

O Direito à integração regional surge com a necessidade de regulação dos blocos macroeconômicos. Com o decurso do tempo, compreende-se que esse fenômeno da integração não pode ser analisado apenas sob o viés econômico, mas, também pelo viés histórico, cultural e social. A integração regional é um fenômeno posto e atrelado à globalização, de modo que esta pesquisa pretende trazer uma contribuição teórica capaz de rediscutir a integração na América do Sul.

Palavras-chave: Globalização, Integração entre países, América latina

Abstract/Resumen/Résumé

El derecho a la integración regional surge de la necesidad de una regulación de los bloques macroeconómicos. Con el paso del tiempo, se entiende que este fenómeno de integración no puede analizarse sólo desde un sesgo económico, sino también el histórico, cultural y social. La integración regional es un fenómeno puesto y vinculado a la globalización, y esta investigación tiene como objetivo proporcionar un aporte teórico capaz de discutir la integración en América del Sur.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalización, Integración entre países, América latina

[1] Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

INTRODUÇÃO

O trabalho se propõe a analisar o aumento das inter-relações entre os Estados, sob forma de sistemas de integração, no atual mundo globalizado. Para atingir os objetivos do artigo se optou por realizar pesquisa do tipo bibliográfica. Na atualidade, observa-se um crescente interesse por parte dos países no que diz respeito ao tema da integração sub-regional. O Estado Nação foi compelido, por conta das nuances da globalização econômica, a construir uniões políticas com outros Estados. Surge então a Constelação Pós-Nacional, nomenclatura criada por Habermas (2000). Para o autor (p. 72-72, tradução nossa):

> No marco de uma economia globalizada, os Estados nacionais só podem melhorar a competitividade internacional de suas economias nacionais mediante uma autolimitação de sua própria capacidade de intervenção. Isto justifica políticas de "diminuição" do Estado que danificam a coesão social e que submetem a uma dura prova a estabilidade democrática da sociedade. A este dilema chama a atenção uma plausível descrição dos feitos que não posso aqui analisar em particular, nem sequer documentar. Se pode reduzir em duas teses: 1) os problemas econômicos das sociedades de bem-estar social podem ser explicados com base em uma modificação estrutural do sistema econômico mundial que designamos com a epigrafe de "globalização"; 2) essa modificação reduz tão drasticamente o espaço de ação dos Estados nacionais que as possibilidades de ação que que lhe restam não são suficientes para diminuir as sequelas não desejadas dos mercados transnacionais[1].

O estreitamento dos vínculos, em um primeiro momento de cunho eminentemente econômico, tem sido recorrente sobretudo na agenda dos países ocidentais e perpassa a história de cada um dos países. Desde as independências na América do Sul, nunca se descartou a retórica da integração regional, jamais se deixou de evocar o vaticínio bolivariano e assim se foi conformando o legado da promessa da integração regional. Geração após geração, país a país, os líderes locais parecem herdar e transmitir o compromisso moral de concretizar o que o destino lhes teria reservado. Para Galindo Ayuda (1994, p. 78-79, tradução nossa),

> o direito está sofrendo grandes mudanças em sua configuração em virtude da multiplicação de centros de poder sucedida em todas as sociedades democráticas. Se no passado a organização jurídica estatal era um ponto de referência praticamente único, na

[1] No original: En el marco de una economía globalizada, los Estados-nación sólo pueden mejorar la competitividad internacional de sus economías nacionales mediante una autolimitación de su propia capacidad de intervención. Esto justifica las políticas de "adelgazamiento" del Estado que dañan la cohesión social y someten a una dura prueba la estabilidad democrática de la sociedad. A este dilema le subyace una plausible descripción de los hechos que no puedo aquí analizar en particular, ni siquiera documentar. Se puede resumir en dos tesis: 1) los problemas económicos de las sociedades del bienestar se explican a partir de un cambio estructural del sistema económico mundial que designamos con el epígrafe de "globalización". 2) este cambio reduce tan drásticamente el espacio de acción de los Estados-nación que las posibilidades de acción que les quedan no son suficientes para amortiguar las secuelas no deseadas de los mercados transnacionales.

> atualidade com fenômenos como o da constituição da União europeia, a descentralização, a aparição de governos autônomos, por exemplo, [...] por ele há de se configurar com novas qualidades como se demostram as normas comunitárias dadas em forma de Diretivas, , que exigem contar más que com as normas, com os princípios do Direito, colocados em um lugar de escassa relevância na explicação liberal e moderna do Estado e do Direito[2].

Em uma avaliação dos percalços dos planos integracionistas, logo se constata que as prioridades dos países da região parecem muito sujeitas às vicissitudes políticas nacionais. As iniciativas de integração na América do Sul sofrem o impacto da falta de compromisso de seus ditos sócios com iniciativas que não sejam autocentradas e, igualmente, com as que ofereçam resultados apenas em longo prazo. Com frequência desmedida, projetos de Estado são percebidos como projetos de governo e acabam dependendo excessivamente da liderança política que circunstancialmente esteja no poder. As dificuldades econômico-estruturais, os interesses contraditórios, a ausência de uma cultura pró-integração, o viés nacionalista, alguns traços de rivalidades regionais – todos são componentes de um cenário que veio a se tornar pouco propício ao sucesso do empreendimento integracionista.

As ações em prol do regionalismo sul-americano não se alimentaram apenas da experiência europeia. A formação do Acordo de Livre-Comércio da América do Norte – NAFTA, com a consequente atração que exercia sobre os países latino-americanos, e a cogitação da Área de Livre-Comércio das Américas – ALCA, que provocou um misto de receio e entusiasmo entre estes países, pressionaram a sub-região, que reagia a essas iniciativas com novo fôlego integracionista.

De fato, especialmente nos últimos tempos, em que se percebem de maneira mais premente os efeitos da intensificação dos vínculos entre os Estados e o fenômeno da formação de blocos regionais, a integração sul-americana readquire condição privilegiada na agenda política de vários países da região, especialmente do Brasil. Os esforços a favor da integração são atualmente recobrados no entendimento de que a inserção internacional da região depende de sua articulação e a partir do reconhecimento de oportunidades ainda não exploradas.

---

[2] No original: "[…] el Derecho está sufriendo grandes cambios en su configuración en virtud de la multiplicación de centros de poder sucedida en todas las sociedades democráticas. Si en el pasado la organización jurídica estatal era punto de referencia practicamente único, en la actualidad con fenómenos como el de la constitución de la Unión europea, la descentralización, la aparición de gobiernos autonómicos, por ejemplo, [...] por ello, ha de configurarse con nuevas cualidades, como lo demuestran las normas comunitarias dadas en forma de Directivas, que exigen contar más que con las normas, con los principios del Derecho, colocados en un lugar de escasa relevancia en la explicación liberal y moderna del Estado y del Derecho".

A integração sub-regional sempre esteve presente no discurso político dos líderes locais. A contingência da vizinhança, aliada às circunstâncias históricas e políticas similares, levou a que, desde as independências na região, se cogitasse a ação coordenada em favor da obtenção de objetivos comuns. Embora em menor grau, ainda atualmente se resgata a figura quase mítica do venezuelano Simón Bolívar[3], que desde o início do século XIX defendia a articulação dos povos da região na construção de uma comunidade latino-americana. De fato, o Congresso do Panamá, em 1826, costuma ser citado como o primeiro grande marco na integração latino-americana. Os resultados deste evento em grande medida refletem as ideias de Simón Bolívar, exteriorizadas na Carta da Jamaica de 1815[4].

De forma resumida podemos assinalar que Bolívar propunha uma comunidade de Estados com um arcabouço jurídico comum e universal, devidamente codificadas, e que deveriam garantir a aplicação dos seguintes princípios: liberdade, da autodeterminação dos povos, da igualdade, do equilíbrio dos Estados e do poder de inserção dessa Comunidade nas decisões da Sociedade Internacional (SANTOS, 2008, p. 181).

1. Conceito de Integração Regional

Entre 1713 e 1717 é publicado em três tomos o Projeto para tornar perpétua a Paz na Europa, de Abbé de Saint-Pierre, a obra é uma das precursoras na ideia de união entre as nações (no caso do autor união de soberanos). Em suas palavras (2003, p. 5-6):

> O primeiro passo para buscar a cura de um grande e constante mal, para o qual até agora somente foram empregados remédios ineficazes, é procurar investigar, por um lado, todas as diferentes causas desse mal, e, por outro lado, a desproporção entre esses remédios e o próprio mal. Em seguida, busquei verificar se os Soberanos não poderiam encontrar uma certeza suficiente da execução de suas promessas mútuas mediante o estabelecimento entre si de uma arbitragem perpétua; e concluí que, se as dezoito Soberanias principais da Europa, a fim de manter os governos atuais, evitar a Guerra entre si e obter todas as vantagens de um Comércio perpétuo de Nação a Nação, resolvessem fazer um Tratado de União e um Congresso permanente, mais ou menos segundo o modelo, ou das sete Soberanias da Holanda, ou das treze Soberanias dos suíços, ou das Soberanias da Alemanha, e formar uma União Européia baseada nas virtudes de tais Uniões, sobretudo na União Germânica, composta de mais de duzentas Soberanias, concluí, dizia eu, que os

[3] Simón José Antonio de La Santísima Trinidad Bolívar Ponte Palacios y Blanco foi um militar e político venezuelano, fundador das republicas da Gran Colombia e Bolivia.

[4] É possível ler a transcrição do manuscrito em: <http://albaciudad.org/wp/wp-content/uploads/2015/09/08072015-Carta-de-Jamaica-WEB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016. Segundo Santos (2008, p. 180): "A Carta de Jamaica não pregava a necessidade do estabelecimento de uma única unidade político-institucional da América Latina, mas indicava que a agregação dos diversos Estados independentes, por meio de processos integrativos, seria o único caminho para obter e sustentar a liberdade advinda da independência".

> mais fracos teriam segurança suficiente de que o maior poder dos mais fortes não os poderia prejudicar, e de que cada qual manteria exatamente as promessas recíprocas, de que o Comércio jamais seria interrompido e de que todas as controvérsias futuras se resolveriam sem Guerra por meio de Árbitros, pois sem isso tal segurança jamais poderia ser obtida. Examinando o governo dos Soberanos da Alemanha, as dificuldades que encontrei para formar em nossos dias o Corpo Europeu não foram maiores do que as que existiram para antigamente ser formado o Corpo Germânico, ou seja, para executar em escala maior aquilo que já fora feito em escala menor; ao contrário, achei que haveria menos obstáculos e maiores facilidades na formação de um Corpo Europeu.

Posteriormente aos escritos de Saint-Pierre, Rousseau se debruçou sobre a obra do abade, corroborando com algumas de suas colocações (2003, p. 73):

> Além dessas confederações formais, é possível organizar outras, menos visíveis mas igualmente reais, cimentadas silenciosamente pelos interesses compartilhados, os mesmos hábitos e costumes, a aceitação de princípios comuns e outros laços que criam relações mútuas entre nações politicamente divididas. Assim, as potências da Europa formam uma espécie de conjunto unido pela identidade de religião, moral e direito internacional; pelas letras, pelo comércio, e finalmente por uma espécie de equilíbrio que resulta inevitavelmente de todos esses vínculos, o qual não é facilmente destruído como se poderia imaginar, por menos que os indivíduos se dediquem conscientemente a mantê-lo.

Posteriormente à Primeira Guerra Mundial e da grande depressão dos anos 30, iniciou-se uma tentativa de diálogo em conjunto com os diversos Estados. A Liga das Nações, todavia, não logrou os êxitos esperados, e o mundo passou por uma nova guerra mundial em menos de três décadas. Tal fenômeno obrigou diversos Estados a um novo intento nas relações internacionais, dando início à era do multilateralismo (DOMINGUEZ, 2006). Neste novo contexto, os Estados buscaram cada vez mais um diálogo ampliado com fito de estabelecer uma estabilidade no planeta. Os países ditos de primeiro mundo estavam devastados e com seus mercados completamente inoperantes.

Alguns países da Europa passaram a ampliar suas políticas de relações estrangeiras ao nível de cooperação de mercados constituindo comunidades específicas relacionadas à economia (CEE), ao carvão e ao aço (CECA) e à energia atômica (EURATOM). Por outro lado, a própria necessidade de manutenção do comércio, atrelada à história de conflitos na Europa, obriga os Estados a avançarem na integração em busca de um sistema de segurança mais eficaz.

É, então, a partir do setor econômico que a integração regional passa a ser institucionalizada e passa a avançar para uma integração cultural, política, econômica, social, ambiental, monetária, legislativa.

A integração denota um fenômeno fundamentalmente natural (comunitário = comunidade) e não artificial (societário = sociedade). E paralelamente, gera o envolvimento de países desenvolvidos com países subdesenvolvidos, no plano econômico, pois ela é sempre acionada pelos governos dos primeiros, visando a uma aproximação com os governos dos segundos.

A integração vai além da cooperação, esta última definida como o padrão de comportamento baseado em relações não regidas pela coação ou pelo constrangimento, mas legitimadas pelo consentimento mútuo com vistas à obtenção de vantagens recíprocas. Questão central da teoria da cooperação, que se baseia no "cálculo egoísta" dos países, é o grau em que as recompensas mútuas superam a concepção de interesse baseada na ação unilateral e na competição. A chave do comportamento cooperativo é a crença na reciprocidade, sem o que os participantes não se comportam da maneira pretendida (CANDEAS, 2010, p. 41).

A integração vai além da competição, sobretudo porque supera a etapa do cálculo "egoísta" do interesse dos participantes – que passa a se limitar a questões conjunturais tópicas –, já tendo sido internalizado na cultura política o "pertencimento" ao grupo regional. Na cooperação, comparam-se os incentivos e dividendos da ação conjunta e da ação unilateral; na integração, a ação unilateral é descartada como opção, e o cálculo de incentivos e dividendos fica restringido à discussão sobre o nível adequado de aprofundamento, não se questionando a relação privilegiada. (CANDEAS, 2010, p. 41).

No entender de Rivarola (2010, p. 154, tradução nossa)

> Se etimologicamente a integração refere-se ao ato de restaurar, reparar um todo originário, reconstruir o que em algum momento estava intacto ou integro (inteiro), o processo funciona em mais de uma conotação. Pode se referir a um passado histórico comum, o passado vivido - com seus conflitos e acordos - de maneira compartilhada. Mas também se refere à história do presente, a conjuntura atual, aos eventos que as comunidades agora vivem em comum. E a construção voluntária de uma história futura, com as visões e objetivos para o tempo que vem. A uma "busca de linhas comuns" das agressões e necessidades que sofrem os povos da região para alcançar uma "interdependência produtiva" [...] fazendo da diferença um sistema[5].

[5] No original: Si etimológicamente la integración se refiere al acto de restaurar, reparar un todo originario, reconstruir lo que en algún momento estuvo intacto o íntegro (integer), el proceso trabaja sobre más de una connotación. Puede remitir a una historia anterior común, al pasado vivido – con sus conflictos y acuerdos – de manera compartida. Pero también se refiere a la historia del presente, a la coyuntura actual, a los eventos que las colectividades hoy viven en común. Y a la construcción voluntaria de una historia futura, con visiones y objetivos para el tiempo venidero. A una "búsqueda de las líneas comunes" a partir de los agravios y necesidades que sufren los pueblos de la región" para lograr una "interdependencia productiva" […] haciendo de las diferencias un sistema.

É válido ressaltar que esta análise se refere ao processo de avanço institucional dos processos de integração. Isto porque os processos de integração possuem diversas dimensões se relacionando com história, geografia, cultura, religião, enfim, fatores que consolidam ou afastam tal fenômeno. Esta observação é de fundamental relevância, tendo em vista ser esta a natureza da principal diferença entre o tipo de modelo de integração e seus objetivos. Para Rivarola (2010, p. 161, tradução nossa):

> A construção de uma identidade segue sendo, de qualquer modo, problemática. Vivemos de modo mais ou menos intenso nosso pertencimento ao Brasil, Colômbia, Cuba, México ou Argentina, e em segundo lugar podemos sentirmos Caribenhos, andinos ou Rio-platenses. Estas múltiplas identidades se entre mesclam ademais com outras âncoras de identidade que respondem a grupos étnicos ou de gênero, doutrinas políticas e grupos geracionais[6].

Por um lado, a integração regional pode limitar-se, no que atine suas formalidades, à mera cooperação econômica, com a possibilidade de constituição de um bloco intergovernamental. Nesse sentido, a integração limita-se, do ponto de vista do Estado, ao critério de utilidade. Não há dúvida de que, dentro do modelo de mercado atual, refém da globalização e da redução de taxas, os subsídios e as barreiras alfandegárias podem ser fundamentais para o desenvolvimento econômico de uma nação. Além do ponto de vista interno, a constituição de um bloco significa maior influência nas grandes negociações e decisões na ceara internacional. Para Dominguez (2006, p. 17, tradução nossa):

> A consequência da globalização, a integração constitui no século XXI é uma ferramenta política que permite melhorar as condições de inserção no mundo ja que implica um maior poder de negociação e competitividade para seus componentes, que agora podem atuar em bloco[7].

O fenômeno da integração regional tem sua origem na identidade histórico-cultural das distintas regiões, mas se consolida como estrutura jurídica com a necessidade econômica de uma cooperação de mercado mais efetiva entre países vizinhos com o objetivo de lograr um desenvolvimento econômico. Esta estrutura que parte de uma necessidade econômica e está relacionada à identidade territorial, linguística, política ou de outra ordem, faz com que os estados

---

[6] No original: La construcción de una identidad sigue siendo, de cualquier modo, problemática. Vivimos de modo más o menos intenso nuestra pertenencia al Brasil, Colombia, Cuba, México o Argentina, y en segunda instancia podemos sentirnos caribeños, andino o rioplatenses. Esas múltiples identidades se entremezclan además con otros anclajes identitarios que responden a grupos étnicos o de género, doctrinas políticas y grupos generacionales.

[7] No original: A consecuencia de la globalización, la integración constituye en el siglo XXI una herramienta política que permite mejorar las condiciones de inserción en el mundo ya que implica mayor poder de negociación y competitividad para sus componentes, que ahora pueden actuar en bloque.

soberanos cedam parte de suas soberanias[8] para uma entidade central, uma organização de integração (BARBOZA, 2008). Entretanto nos recorda Carrillo Salcedo (1976, p. 14):

> [...] Não tendo deslocado o Estado nem eliminado a distribuição individualista do poder político no grupo social internacional, o fenômeno da Organização [internacional] não tem transformado radicalmente a base social do direito internacional: a soberania do Estado continua a ser uma realidade básica e os fatos não se eliminam nem com argumentos lógicos nem com aspirações doutrinárias[9].

A integração não deve almejar somente melhorar as relações comerciais, mas principalmente desenvolver os índices sociais dos Estados partes. Dentro da nova concepção de Direito, a integração deve inclusive proteger os movimentos culturais locais e as tradições regionais frente à imposição ou importação desmedida de culturas externas. Segundo Cynthia Carneiro (2007, p. 32, tradução nossa):

> Um bloco regional, obviamente, por se tratar de uma instituição jurídica, funda-se em elementos societários, mas também em incontestáveis aspectos comunitários: um bloco regional é constituído sobre uma base geográfica natural, desenvolve-se mais facilmente em razão da presença de elementos culturais em comum, baseia-se em princípios cooperativos, em detrimento dos competitivos, buscando superar as tensões internas e defender-se em relação às externas ao bloco, harmonizando as relações entre os Estados-Membros. Em razão de seus princípios declarados deve ter como finalidade o alcance do bem comum, transcendendo os meros interesses comerciais.

Os fenômenos de integração regionais mais sólidos devem observar necessariamente as dimensões culturais e sociais, assim como de inclusão política e de Direitos Humanos, relacionando estes fatores à globalização (DOMINGUEZ, 2006). A preocupação de uma integração regional sólida deve estar no desenvolvimento sociocultural de toda a região. Outro fator importante no processo de globalização é que não se exporta apenas mercadoria, mas cultura, religião[10], valores e diversas questões de cunho subjetivo que são incorporadas ao universo simbólico dos indivíduos.

---

[8] Para Brayner e Albuquerque (2015, p. 37) "A relação entre soberania e integração é dialética, em que a transferência da soberania de um Estado Nacional para um organismo regional pode significar, principalmente para os países subdesenvolvidos, a garantia de sua soberania [...]".

[9] No original: "[…] al no haber desplazado al Estado ni eliminado la distribución individualista del poder político en el grupo social internacional, el fenómeno de Organización [internacional] no ha transformado radicalmente la base social del Derecho Internacional: la soberanía del Estado sigue siendo una realidad básica, y los hechos no se eliminan ni con argumentos lógicos ni con aspiraciones doctrinales".

[10] Importante lembrar as palavras de Rousseau quanto a importância da religião para a Europa: "não se pode negar que mesmo hoje a Europa deve mais ao Cristianismo do que a qualquer outra influência agregadora; e ela sobrevive entre os seus membros, embora imperfeita. Tanto é verdade que uma nação que se recusou a aceitar o Cristianismo permaneceu como um corpo estranho entre todas as outras. Tão desprezado quando surgiu, o Cristianismo terminou servindo de santuário para aqueles que o atacavam. E o Império Romano, que durante séculos perseguiu os cristãos com inútil crueldade, extraiu da sua religião um poder que não podia mais encontrar em si mesmo" (2003, p. 74).

Assim, um bloco regional também protege os países no que atine suas identidades culturais, tendo em vista a aproximação de povos de história em comum. Para Moraes (2005, p. 35),

> A par desse fenômeno da globalização financeira, tem-se hoje a compreensão do Estado-Nação como uma comunidade política, e do Estado como uma agência política, em decurso de severa mudança; A globalização das decisões econômicas e a descentralização paralela à organização industrial relativizam a nação como local primário do poder político e apontam para a necessidade de que, em determinadas circunstâncias e certos níveis de decisão, se institucionalize uma certa "interestatalidade", de sorte que, na medida em que os diferentes países participem de uma economia mundial ou regional, lhes seja requerido adequarem-se a ela.

Podemos conceituar que "o direito de integração é o ramo do direito que estuda as normas e princípios que informam os diversos processos e sistemas jurídicos de Integração[11]" (DOMINGUEZ, 2006, p. 82). Desta forma, o estudo sobre o fenômeno da integração regional deve basear-se não somente nos tratados[12] e outros instrumento jurídicos, mas em uma análise histórico-cultural a fim de compreender os princípios que dão sustentabilidade a estes blocos, especialmente frente às questões de soberania.

2. Integração econômica, política e social

Embora seja difícil haver um processo de integração completamente voltado apenas para o setor econômico, este âmbito diferencia-se dos demais quanto a seu estudo, por possuir teorias que o classificam em diversos modelos, em uma trajetória de aprofundamento das relações entre os atores.

Nesse sentido (OLIVEIRA, 2009, p. 49):

> Dispõe-se [...] de um conjunto de aportes teóricos que permitem caracterizar a integração como um processo em marcha, de crescente interdependência, originado de distintas e diferentes unidades constitutivas, criando um novo sistema inter-relacionado e em formação, cujo exemplo mais avançado é a União Européia.

---

[11] No original: el derecho a la integración es la rama del derecho que estudia las normas y principio que informan los diversos procesos y esquemas jurídicos de Integración.

[12] Importante também analisar os tratados sob uma ótica do bilateralismo e multilateralismo. Trindade (1982, p. 175-176) quando estuda o impacto de tratados e resolulções na América Latina afirma que: "Na apreciação do 'impacto' de tratados nas relações internacionais, tanto o bilateralismo quanto o multilateralismo têm angariado adeptos. Certamente que a multilateralização dos contatos internacionais é um fenômeno hodierno da maior importância, e muitos Estados têm identificado no multilateralismo um fator até certo ponto compensador ou neutralizador de suas desigualdades de poder no cenário internacional. O multilateralismo acampanhou naturalmente a ascensão e expansão dos organismos internacionais. Em nosso continente, há os que hoje vislumbram um gradual distanciamento do bilateralismo do passado (que se mostrava defensivo, como produto de confrontação) e uma crescente tendência a atribuir maior importância ao multilateralismo paralelamente ao surgimento de interlocutores 'viáveis' vis-à-vis a superpotência na região (como, e.g., Argentina, Brasil, México e Venezuela)".

Os processos formais de integração se iniciaram com propósitos econômicos. A relação entre economia e integração é tamanha que, inúmeros autores, principalmente economistas, ainda analisam o fenômeno por um enfoque unidimensional. Do ponto de vista econômico, quanto aos blocos, existem distintos tipos de integração econômica, segundo as metas a que se propõem os Estados participantes e o quanto logram alcançar.

A divisão que seguirá pode ser encontrada nas mais distintas obras sobre fases ou etapas de integração regional, quais sejam:

1) Área ou zona de intercâmbio preferencial. Constitui a mais elementar de todas as modalidades de integração, na qual os Estados participantes acordam benefícios não estendidos a terceiros. Constitui-se na existência de um grupo de países que dão preferência aos produtos provenientes dos Estados partes um tratamento preferencial em questões tarifárias, aduaneiras ou econômicas. Estas diferem entre si, de acordo com BALSADÚA (1999), pois preferências tarifárias significam concessões sobre direito aduaneiro que implicam importações e exportações; preferências aduaneiras seriam acordos mais avançados que impactam em restrições diretas (como licenças) e indiretas (tributos em geral) e preferências econômicas seriam aquelas medidas não aduaneiras que atingem uma mercadoria estrangeira após o ingresso no país.

Este sistema, salvo exceções, perdeu seu sentido com o advento do princípio da nação mais favorecida pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT[13], cujo artigo primeiro estabelece:

> [...] qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer das partes contratantes a qualquer produto originário ou com destino a qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos produtos similares, originários ou destinados aos territórios de todas as outras partes contratantes. [14]

Explica Pimentel (2000, p. 235) que "este princípio era a base do livre-cambismo do século XIX e início do século XX. Previsto numa série de tratados, permitiu um nível de liberdade

---

[13] O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (em inglês: *General Agreement on Tariffs and Trade*, *GATT*) foi estabelecido em 1947, tendo o viso de harmonizar as políticas aduaneiras dos países participantes. Está na base da criação da Organização Mundial de Comércio - OMC. Trata-se de um conjunto de normas e e regulamentos de concessões tarifárias, criado com o objetivo de facilitar e impulsionar a liberalização comercial além de combater práticas protecionistas.

[14] No original: [...] any advantage, favour, privilege, or immunity granted by any contracting party to any product originating in or destined for any other country shall be accorded immediately and unconditionally to the like product originating in or destined for the territories of all other contracting parties. OMC. **GATT** - General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em: <http://www.ciesin.org/TG/PI/TRADE/gatttxt.html>. Acesso em: 29 out. 2015.

de comércio que até então não se conhecia". As exceções estão constituídas pelo sistema geral de preferências[15] (SGP) e no artigo 24 da GATT, pela cláusula de habilitação, que são aplicados aos países subdesenvolvidos. Sobre esta última, a ALADI obteve autorização. Mota (2005, p. 478-479) indica quais as características atuais do sistema generalizado de preferências:

> - Apesar da denominação, o sistema não é generalizado, porque embora vise, em princípio, todos os países em desenvolvimento, podendo beneficiar do sistema os países que se declaram como tal, os países desenvolvidos jamais aceitaram que um sistema generalizado de preferências só pudesse funcionar se aplicado de maneira inteiramente incondicional e não seletiva a todos os países em desenvolvimento e a todos os seus produtos;
> - Não é recíproco, dado que as chamadas margens preferenciais (consistem na diferença entre o direito aduaneiro resultante da aplicação da taxa normal decorrente da cláusula da nação mais favorecida e o direito aduaneiro preferencial) só são aplicáveis aos produtos originários dos países em desenvolvimento beneficiários, aquando da sua exportação para os mercados dos países doadores, sem necessidade de os países beneficiários concederem, como contrapartida, qualquer vantagem similar;
> - Não é uniforme, visto que cada um dos países doadores que decide quais os produtos abrangidos, ou não abrangidos, pelo seu sistema preferencial, quais as margens de preferência aplicáveis, qual a duração das mesmas e, na realidade, quais os países beneficiários e daí se dizer que não existe propriamente um sistema generalizado de preferências, mas vários sistemas generalizados de preferências;
> - Não é obrigatório, se bem que a natureza jurídica da decisão intitulada "Tratamento Diferenciado e Mias Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Completa dos Países em Desenvolvimento" seja algo ambígua [...].

2) Zona de Livre comércio. Tem por finalidade a eliminação dos direitos de aduana de cada Estado participante do processo de integração, abrangendo, ainda, a eliminação de outros regulamentos que limitem ou restrinjam a circulação de produtos de origem dos países participantes, encontrando regulamentação no art. 24 do GATT. O objetivo é a criação de uma área cujas barreiras econômicas tenham sido suprimidas, todavia os países mantêm uma política tarifária própria em relação a Estados terceiros.

Há alguns blocos que se limitam à criação de uma zona de livre comércio como a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). Do ponto de vista institucional, trata-se de

[15] Os países desenvolvidos, membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), por meio de acordo aprovado em outubro de 1970 pela Junta de Comércio e Desenvolvimento da UNCTAD, estabeleceram o Sistema Geral de Preferências (SGP), mediante o qual concedem redução parcial ou total do imposto de importação incidente sobre determinados produtos, quando originários e procedentes de países em desenvolvimento (benefício do SGP). A administração do SGP, no Brasil, é exercida pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), por meio do Departamento de Negociações Internacionais (DEINT). Disponível em: <www.bb.com.br/docs/pub/dicex/dwn/SGP.doc>. Acesso em: 10 ago. 2016.

um processo intergovernamental que não exige a criação de competências. Os Estados partes conservam sua soberania plena e atuam simplesmente de acordo com o interesse nacional.

3) União Tarifária. Representa um passo prévio para a união aduaneira. Consiste na fixação de uma tarifa única para os Estados partes, o que, porquanto, pressupõe uma instância própria de cunho integrativo. Alguns autores sequer discutem esta modalidade, ingressando diretamente na próxima. No entanto, se mostra necessária na medida em que é visível na realidade dos blocos econômicos. Dominguez (2006) recorda que na Europa a união tarifária foi estabelecida com o Tratado de Roma de 1957 e que, porém, a união aduaneira só se concretizou décadas depois. Afirma ainda que o Protocolo de Ouro Preto[16] (1994) encerrou a transição entre uma zona de livre comércio e uma tarifa comum.

4) União Aduaneira. Consiste na substituição de dois ou mais territórios aduaneiros por um único, o que implica aperfeiçoar a meta de zona de livre comércio com o fim de garantir uma total liberdade de circulação de produtos originários destes países e o estabelecimento de uma tarifa externa comum para aplicar aos produtos de países fora da zona. Para que seu funcionamento seja adequado, os direitos de importação e exportação dos Estados membros devem ser administrados de forma unificada ou conjunta e que se distribuam pelos fiscos desses Estados, conforme lembra Ventura (2003).

A Corte Internacional de Haia definiu em 1931 quatro elementos essenciais para a constatação de uma união aduaneira, a partir da relação entre Alemanha e Áustria. Estes são: a) legislação e tarifas alfandegárias uniformes entre as partes contratantes; b) unificação de fronteiras e territórios alfandegários frente a Estados terceiros; c) eliminação de direitos de entrada e saída que oneram mercadorias no tráfico entre os países membros e; d) distribuição de entre as partes de direitos alfandegários em um determinado horário comum.

Para a maioria dos autores, o MERCOSUL se estrutura e funciona como uma união aduaneira imperfeita, pois a liberação do comércio interzona ainda não é plena. Em relação a inúmeros produtos, não foi possível chegar-se a um denominador comum, o que implica que produtos como açúcar e o arroz estão excluídos do livre comércio. Quanto ao estabelecimento de

[16] É o primeiro segmento do Tratado de Assunção. Denominou-se assim porque foi assinado em 16 de dezembro de 1994 na cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, Brasil, e é complementar às bases institucionais do Tratado de Assunção.

uma tarifa externa comum, houve uma lista de exceções com 300 artigos para Argentina, Brasil e Uruguai até 2001, e outra, com 399 para o Paraguai até 2006.

5) Mercado Comum. Este pressupõe, para além da união aduaneira, a conquista de quatro liberdades fundamentais, como apontada por Dominguez (2006): a livre circulação de mercadorias, capital, serviços e pessoas, almejando, assim, a constituição de um mercado único para o bloco. Tal meta foi característica do processo europeu, tendo sido um dos objetivos do tratado de Roma (Artigo 3, inciso c), e que se mantém até hoje apenas com uma pequena alteração, trazida posteriormente pelo Tratado de Maastricht. Quanto aos sentidos de mercado comum, afirma Balthazar (1994, p. 8-9) que,

> Primeiramente, o Mercado comum é visto *latu sensu* como o equivalente de "Comunidade Econômica", isto é, enquanto entidade econômica. Trata-se do espaço comum aos Estados membros, o território comum onde as regras da economia de mercado são aplicadas.
>
> O conceito de "mercado comum" *latu sensu*, decorrente dos arts.2 e 3 do Tratado [de Roma], é confirmado pelo Ato Único Europeu - AUE5, em seu art.13 (novo art.8 A do Tratado). A leitura desta disposição nos dá a idéia de um "espaço sem fronteiras interiores", isto é, de uma entidade econômica funcionando como um mercado nacional que se caracteriza por uma livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais (é o que se denomina "as quatro liberdades) e que assegura aos operadores econômicos a possibilidade de agir em um clima de concorrência que não seja alterado nem pelo comportamento das empresas, nem por efeito de medidas tomadas pelo poder público.
>
> Por outro lado, a noção de "mercado comum" *strictu sensu* apreende-se por seu objeto. Para alcançar um regime de sã concorrência, é preciso aplicar um método de ação onde o objetivo é, além da realização da união aduaneira, o estabelecimento de regras harmonizadas no campo fiscal.

O estabelecimento de um mercado comum é um dos principais objetivos do MERCOSUL, como estabelece o artigo primeiro do Tratado de Assunção:

> Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Entretanto é oportuno lembrar o discurso do ex-presidente brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, durante a abertura do colóquio "Brasil: ator global" realizado em Paris em 2005. Segundo o político (2008, p. 47): "O Mercosul não pode reduzir-se apenas a uma zona de livre comércio ou mesmo a uma união aduaneira. Ele tem a vocação de ser um efetivo espaço de integração econômica, política, cultural e de construção de uma nova e ampliada cidadania".

6) União Econômica. Este modelo implica um novo universo de compromisso entre os países, tendo em vista que os participantes do processo buscam unificar seus critérios macroeconômicos, monetários, fiscais, industriais, agrícolas.

Em um formato mais evoluído, produz a unificação da moeda de circulação, adquirindo assim um forte elemento supra nacionalista e, por consequência, possibilita integração de diversos aspectos da soberania dos Estados signatários, sendo de forte influência para o desenvolvimento dos intercâmbios comerciais no contexto internacional. Logra-se, dessa forma, uma união política, na qual os Estados partes conformam-se em um novo Estado confederativo ou federativo. Neste caso, trata-se do surgimento de uma nova entidade estatal.

O fato da supranacionalidade não se limitar ao aspecto político econômico. Estes, via de regra, são os mais complexos, tendo em vista algumas experiências em que organismos internacionais de caráter jurídico, como as cortes internacionais, adquirem esse aspecto supranacional antes mesmo de uma integração formal alcançar uma união econômica. Exemplo disso é o que ocorre com a corte Interamericana, cuja competência é supranacional, porém a estrutura política da Organização dos Estados Americanos - OEA está muito aquém de alcançar a União econômica. Estes tópicos apresentados são pautados em uma análise tradicional que, pelo caráter essencialmente comercial, não contempla os novos desafios de integração entre os povos e uma integração política.

CONCLUSÃO

A integração regional é um fenômeno atrelado ao processo de globalização e o viés tradicionalmente estudado é eminentemente comercial. No entanto, os processos históricos e geográficos de relacionamento entre os Estados somado às identidades culturais dos diversos povos de uma identidade cultural. O anseio sobre o papel do Estado na garantia de uma melhoria da qualidade de vida obriga que a finalidade da integração seja discutida a partir de uma noção mais ampla que contemple, inclusive, os direitos humanos.

Um dos maiores desafios no debate da integração é sua relação com a soberania e uma possível perca desta para os organismos internacionais em especial no que diz respeito ao debate da supranacionalidade. Neste trabalho, pôde-se perceber que é indispensável para qualquer estudo sobre integração na América do Sul compreender que as relações de dependência política e econômica com as grandes potências de outros continentes obrigam que os processos de integração sirvam para romper esta dependência.

REFERÊNCIAS

BALSADÚA, Ricardo Xavier. **Mercosur y derecho de la integración**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1999.

BALTHAZAR, Ubaldo César. Análise dos conceitos de base preliminares à de um Mercado Comum no Cone Sul. **Seqüência**, Florianópolis, v. 15, n. 29, p. 7-22, dez. 1994.

BARBOZA, Julio. **Derecho Internacional Publico**. Buenos Aires: Zavalia, 2008.

BRAYNER, André Vitorino; ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. A UNASUL e os desafios da integração democrática. **RCJ** – Revista Culturas Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 32-51, set. 2015.

CANDEAS, Alessandro. **A integração Brasil-Argentina**. História de uma ideia na "visão do outro". Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **O Direito da integração regional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARRILLO SALCEDO, Juan Antonio. **Soberanía del estado y Derecho Internacional**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1976.

DOMINGUEZ, María T. del R. Moya. **Derecho de la integración**. Buenos Aires: Edjar, 2006.

GALINDO AYUDA, Fernando. Materiales para un manual de Teoría del Derecho. **Persona y derecho**: Revista de fundamentación de las Instituciones Jurídicas y de Derechos Humanos, n. 31, p. 59-108, 1994.

HABERMAS, Jürgen. **La constelación posnacional**: ensayos politícos. Barcelona: Paidos Iberica, 2000.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a república Argentina, a república federativa do Brasil, a república do Paraguai e a república oriental do Uruguai. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2016.

MORAES, Filomeno. O que é poder? Algumas considerações tendo em conta as conjunturas internacional e brasileira. In: Fundação Konrad Adenauer (Org.). **O poder, o controle social e o orçamento público**. Fortaleza: Espressão Gráfica, 2005. p. 25-38.

MOTA, Pedro Infante. **O sistema GATT/OMC**: introdução histórica e principios fundamentais. Coimbra: Almedina, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria. **Velhos e novos regionalismos**: uma explosão de acordos regionais e bilaterais no mundo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2009.

OMC. **GATT** - General Agreement on Tariffs and Trade. Disponível em: <http://www.ciesin.org/TG/PI/TRADE/gatttxt.html>. Acesso em: 29 out. 2015.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Normas jurídicas do comércio mundial: propriedade intelectual. **Scientia Iuris** (UEL), Londrina, v. 4, p. 223-257, 2000.

RIVAROLA, Milda. Latinoamérica, identidad e integración. IN: FUNAG. **Integração da América do Sul**. Brasília: FUNAG, 2010.

SAINT-PIERRE, Abbé. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A integração latino-americana no século XIX: antecedentes históricos do Mercosul. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 57, p. 177-194, dez. 2008.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Discursos selecionados do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

VENTURA, Dayse de Freitas Lima. **Assimetrias entre o MERCOSUL e a União Européia**: os desafios de uma associação inter-regional. São Paulo: Manole, 2003.